

garantido o prosseguimento do respectivo processo até final; os outros que não requereram aposentação usufruirão as vantagens consignadas na legislação vigente passando à situação de adidos, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Fazenda Pública se promoverá a venda, em hasta pública, das máquinas, tipo e demais material que era utilizado nesse serviço.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Decreto n.º 9:344

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, mandar vender em hasta pública o gado considerado dispensável ao serviço das equipagens da Presidência da República.

Pela Direcção Geral da Fazenda Pública, a Repartição do Património Nacional dará imediata execução a este decreto, procedendo a todas as formalidades legais para a liquidação de 11 cavalos.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:345

Sendo pensamento dominante do Governo eliminar do Orçamento do Estado todas as despesas com serviços cuja inutilidade seja manifesta ou que não correspondam a uma necessidade imperiosa, indispensável se torna proceder a uma justa selecção dos que devem conservar-se, para se suprirem os que forem julgados prejudiciais.

Neste último caso se encontra de há muito a estação geradora de electricidade na Tapada da Ajuda, de que já em 1919 foi suspenso o funcionamento pela enorme despesa que acarretava, sem vantagem apreciável que justificasse a sua laboração.

Da sua extinção não só resulta a economia da verba que lhe era destinada, mas se obtém receita, que deve ser importante, da venda do respectivo material.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:314, de 26 de Agosto e decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida a estação geradora de electricidade anexa ao Palácio da Ajuda e extintos os cargos de electricista chefe e de dois ajudantes electricistas.

§ único. Os empregados cujas funções são por este artigo extintas, ficarão com os direitos que usufruem na data deste decreto, ficando na situação de adidos, nos termos e para os efeitos do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública promoverá a imediata venda, em hasta pública, nos termos da legislação em vigor, das máquinas, baterias e demais material existente na referida Estação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*António Germano Ribeiro de Carvalho*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*Mariano Martins*—*António Sérgio de Sousa*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Mário de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:346

A experiência tem mostrado que algumas disposições do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, que reorganizou os serviços das tesourarias da Fazenda Pública e aumentou os vencimentos de todo o seu pessoal, não podem ser mantidas sem grave prejuízo para o Tesouro.

A equiparação dos propostos, para o efeito de vencimentos a primeiros, segundos e terceiros oficiais das Direcções de Finanças, não é compatível nem com a justiça nem com as normas de rigorosa economia que devem ser observadas na administração de dinheiros públicos.

A concessão de abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública para empregados auxiliares com vencimentos correspondentes àquelas mesmas categorias de primeiros, segundos e terceiros oficiais trouxe para o Orçamento o encargo anual de 1:404.727\$20, com tendência para aumentar sucessivamente pela concessão de novos abonos à medida que nos diversos concelhos forem sendo atingidos os limites de cobrança estabelecidos no artigo 34.º do citado decreto.

Os abonos aos tesoureiros da Fazenda Pública do emolumento pessoal de $\frac{1}{1000}$ sobre todo o movimento de fundos das tesourarias, como compensação da responsabilidade financeira dos mesmos exactores, abono para falhas e para despesas de expediente, assumiu tais proporções em virtude do aumento de contribuições e impostos e do extraordinário desenvolvimento das transferências de fundos por meio de cheques e outras operações de tesouraria, que alguns funcionários receberam por essa permissão somas avultadas e em manifesta desproporção com as remunerações que o Estado paga a funcionários de mais alta categoria.

Esta despesa, que ficou a cargo do cofre geral dos emolumentos do Ministério das Finanças, por tal forma o onerou que a percentagem de emolumentos a distribuir pelos diversos funcionários, que a eles têm direito baixou quasi a zero, o que tem levantado justos clamores por parte dos funcionários assim prejudicados.

Não pôde de momento suprimir-se este abono, entre outros motivos, por falta de um inquérito por onde se possa averiguar quais as bases que devem ser adoptadas e as restrições que têm de preceituar-se para o referido abono, o que se fará oportunamente.

Pelos motivos expostos: hei por bem, usando das atri-